



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007287-47.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante WALTER PACITI (ESPÓLIO), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007287-47.2023.8.26.0048

APELANTE: WALTER PACITI

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: ATIBAIA

VOTO Nº 39724

AÇÃO MONITÓRIA – Ação ajuizada em face do Espólio – Óbito, com consequente partilha dos bens, anterior à propositura da demanda - Herdeiros que, após a partilha, respondem delas dívidas deixadas pelo falecido, no limite da herança que lhes couber, nos termos dos artigos 796 do CPC e 1.997 do CC – Autor intimado para proceder à correção do polo passivo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC – Decisão não cumprida – Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício - Sentença reformada, julgando-se pela extinção da demanda (artigo 485, VI, do CPC) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para julgar extinto o feito, concedida a justiça gratuita ao Espólio.

Cuida-se de “*ação monitória*” ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **ESPÓLIO DE WALTER PACITTI**, julgada **procedente**, pela r. sentença de fl. 216/217 cujo relatório adoto, para constituir de pleno direito em título executivo judicial, sendo o embargante condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o embargante, às fls. 229/249, requerendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 234), e sustentando, em síntese: (i) ausência dos requisitos legais (fl. 237), devendo a respeitável sentença ser reformada para extinguir a ação (fl. 242, último parágrafo); (ii) necessidade de realização de prova pericial (fl. 243); (iii) práticas abusivas (fl. 245).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, não preparado, tendo em vista o pedido de justiça gratuita (fl. 234), e contrarrazoado às fls. 258/275.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 282.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 203.855,37, originada de suposto inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (fl. 2).

Inicialmente, considerando-se a ausência de bens do Espólio, pois já partilhados (fls. 311/320), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mérito do recurso, observa-se que o devedor originário faleceu em 13/09/2020 (fl. 312), data anterior à propositura da ação, que se verificou em 25/08/2023 (fl. 1, “propriedades”).

E nota-se que em 19/11/2020 houve partilha dos bens do Espólio (fl. 311), de modo que os herdeiros passaram a responder pelas dívidas deixadas pelo falecido, no limite da herança, nos termos dos artigos 796 do CPC e 1.997 do CC.

Nesse contexto, o Espólio é parte ilegítima para figurar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Ação de Cobrança c/c Arbitramento de Aluguel pelo Uso de Coisa Comum – Insurgência contra decisão que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com relação ao Espólio – Legitimidade passiva somente dos sucessores diante do prévio encerramento do processo de Inventário – Ilegitimidade passiva do Espólio - Herdeiros que devem responder pelo débito nos limites do seu quinhão – Honorários devem ser fixados por equidade – Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Entendimento do C. STJ – Decisão reformada apenas para fixar os honorários advocatícios pelo critério da equidade – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247193-56.2024.8.26.0000; Relator Des. Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

**ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" Ilegitimidade passiva - Ação proposta contra o espólio cerca de dois anos após o encerramento do inventário Inadmissibilidade - Hipótese em que a demanda deveria ter sido ajuizada em face da herdeira Ilegitimidade passiva reconhecida - Processo extinto sem julgamento do mérito - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001688-27.2013.8.26.0071; Relator Des. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2014; Data de Registro: 12/02/2014).*

Assim sendo, o banco autor foi intimado, às fls. 334/335, para proceder à correção do polo passivo, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC

Entretanto, conforme certificado à fl. 337, não houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento à determinação.

Ressalta-se que a legitimidade das partes constitui matéria de ordem pública e, desta forma, pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC).

Portanto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Espólio, devendo a demanda ser extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para julgar extinto o feito, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator